



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP -

E-mail: 1raj1vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1002927-78.2021.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Hotel Rancho Silvestre Ltda.**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcello do Amaral Perino**

**Vistos.**

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA.**, com sede na Estrada Para Votorantim, nº 954, Chácara Ana Lúcia, Embú das Artes/SP, CEP: 06840-265, alegando, em síntese, que foi constituído em 1973 destinado a realização de eventos corporativos e convenções, com estrutura contendo 12 apartamentos, uma sala de convenção, um restaurante, uma piscina e 8 colaboradores, contudo, foram realizados fortes investimentos ao longo dos anos e atualmente se tornou um complexo com 109 apartamentos, 22 salas de convenções, 5 piscinas aquecidas, 4 quadras de tênis, fitness center, mini golf e muito mais, além de contar com 4 alqueires de Mata Atlântica preservada, chegando ao número de mais de 160 colaboradores diretos em fevereiro de 2020, o que lhe proporcionou receber grandes empresas nacionais e internacionais para eventos, convenções, confraternizações, lançamentos, etc., ganhando relevância no setor esportivo por acomodar grandes entidades de desporto, no futebol, incluindo grandes clubes e até as Seleções Brasileira de Futebol e de Basquete.

Aduz que não obstante sempre ter mantido um ótimo faturamento e potencial mercadológico excepcional, bem como ter cumprido paulatinamente com suas obrigações sociais, fiscais e trabalhistas ao longo dos mais de 47 anos de sua fundação, nunca deixando de honrar qualquer obrigação que assumia e, ainda, de contar com infraestrutura moderna e de alta qualidade para realização de grandes eventos, com equipe qualificada e atendimento de excelência, o ano de 2020 foi devastador às suas atividades, criando um ambiente de dificuldade econômico-financeira, em decorrência da crise sanitária mundial causada pela pandemia do novo CORONAVIRUS, com a necessidade da aplicação de medidas de isolamento social, que afetou todas as esferas da economia, mas principal o setor de hotelaria, turismo e eventos, que tiveram que fechar definitivamente suas portas e/ou paralisar suas atividades, sem perspectivas de retorno, gerando um cenário de incertezas e estrangulamento de caixa, contudo, com a retomada da estabilidade comercial pós efeitos da pandemia, a companhia terá condições, como sempre demonstrou, de retomar a geração de caixa, elevando o valor da sua marca, o que resultaria na valorização de seu ativo para continuar cumprindo regularmente suas obrigações.

Sustenta que vem implementando plano de reestruturação interna com iniciativas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP -

E-mail: 1raj1vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

administrativas e financeiras destinadas ao equilíbrio de receitas, despesas e eficiência operacional para readequação do fluxo de pagamento de seu passivo e completa quitação de todos os seus débitos, razão pela qual pugna pela concessão de recuperação judicial, invocando os requisitos legais para sua concessão (fls. 1/23).

Pela decisão de fls. 169/171 foi determinada a realização da perícia prévia para averiguação do atendimento, pela empresa autora, do disposto nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, notadamente no que se refere ao exercício regular de suas atividades, além da apuração da situação patrimonial e financeira da empresa e, ainda, para aferição da regularidade da documentação que acompanhou a inicial, visando o recebimento e processamento do pedido de recuperação judicial, observados os ditames legais.

Veio aos autos o parecer técnico elaborado pela Perita Judicial nomeada às fls. 184/202.

Pela decisão de fls. 253 foi a requerente intimada a emendar a petição inicial, para os termos do artigo 51, incisos I "e", III, IX, X e XI, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, o que foi regularmente cumprido pela requerente às fls. 267/279.

Recebida a emenda, foi determinado a complementação dos trabalhos periciais (fls. 280).

O parecer técnico foi complementado às fls. 294/301.

**DECIDO.**

2. Entregue e complementado o laudo pericial (fls.184/202 e 294/301), nos termos do artigo 2º da Recomendação nº 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro a remuneração da *Expert*, em **R\$20.000,00**, devendo a recuperanda providenciar o depósito judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

3. De início, sabido que o processo de recuperação judicial é ferramenta legal do sistema de insolvência empresarial brasileiro que se destina a proporcionar ao empresário ou sociedade empresária em crise a oportunidade de renegociação de suas dívidas com seus credores, de modo a preservar a atividade empresarial e todos os benefícios econômicos e sociais que decorrem dessa atividade, tais como os empregos, a renda dos trabalhadores, a circulação de bens, produtos, serviços, o recolhimento de tributos e a geração de riquezas em geral.

Com efeito, a capacidade da empresa em crise gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos é pressuposto lógico do processo de recuperação judicial e, neste contexto, não se pode olvidar que o instituto da perícia prévia traduz o mecanismo apto a identificar, com segurança, se a empresa requerente da recuperação judicial se enquadra na hipótese para a qual essa ferramenta legal foi desenvolvida, sob pena de ser despendido esforço judicial e legal em vão, a fim de se preservar atividades estéreis e não geradoras de quaisquer benefícios que justificassem o esforço imposto aos credores e à sociedade em geral.

Em resumo, a perícia prévia alcança seu escopo a partir da averiguação de regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como das reais condições de funcionamento da empresa requerente, de molde a conferir ao Juízo condições mais



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ**  
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP -  
 E-mail: 1raj1vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

adequadas para decidir sobre o deferimento ou não do início do processo de recuperação judicial.

Em sendo assim, não se pode olvidar que o trabalho pericial apresentado concluiu que a requerente preenchem os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, senão vejamos:

**"V – CONCLUSÃO FINAL**

**Em 14 de janeiro de 2021, a Requerente protocolou em Juízo pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, amparada na Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências.**

**Pelas informações obtidas em diligência e consultas aos autos do processo, as conclusões dos peritos que este subscrevem, são as seguintes:**

**a) O artigo 51 da Lei 11.101/2005, foi devidamente instruído pela Requerente, conforme abaixo discriminado:**

**Inciso II – folhas 43/55 dos autos e anexo 01;**

**Inciso III – folhas 57/62 dos autos;**

**Inciso IV – folhas 63 dos autos;**

**Inciso V – folhas 67/70 dos autos;**

**Inciso VI – folhas 88/90 dos autos;**

**Inciso VII – folhas 92/102 dos autos;**

**Inciso VIII – folhas 104/154 dos autos; e**

**Inciso IX – folhas 156/167 dos autos**

**b) A Requerente comprovou que mantém escrituração regular e atividade comercial após a data do pedido de recuperação judicial;**

**c) Mantém funcionários, gerando empregados e impostos;**

**d) Possuem imóvel próprio onde explora atividades no ramo de hotelaria; e**

**e) Diante de todo o exposto, esta subscritora opina pelo deferimento do pedido de recuperação judicial, tendo em vista todos os fatos constatados acima, bem como a documentação apresentada estar em termos conforme disposto nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005 ” (fls. 200/202 - destaquei).**

E na complementação do parecer concluiu que:

**"e) Isto posto, reiteramos a conclusão do Laudo Pericial de folhas 183/252, visto que, atendido as exigências incluídas no artigo 51 pela Lei 14.112/2020, opinando pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial” (fls. 297 - destaquei).**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP -

E-mail: 1raj1vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Destarte, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020), verificando-se a possibilidade de superação da “crise econômico-financeira” da devedora, anotando-se que nos autos não há nenhum elemento de convicção capaz de infirmar a conclusão ameadada na perícia prévia.

Assim, **defiro** o processamento da recuperação judicial e, em consequência nomeio como administradora judicial **ALA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.189.361/0001- 96, representada por Adriana Rodrigues de Lucena OAB/SP 157.111, com endereço à Avenida da Liberdade, 21 Conj. 1310, Liberdade, São Paulo/SP, CEP: 01503-000, Telefone nº (11) 3106-1625 e endereço eletrônico [www.alaadmjudicial.com.br](http://www.alaadmjudicial.com.br), email: [adriana@lucena.adv.br](mailto:adriana@lucena.adv.br) que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito.

Com efeito, o parecer técnico de fls. fls.184/202 e 294/301, supre o disposto na diligência determinada no art. 22, II, 'a', primeira parte, e 'c', da Lei n. 11.101/05.

Deve a administradora judicial, em 10 (dez) dias, cumprir o disposto no art. 22, I, a, da Lei. Em igual prazo, apresentará a administradora judicial sua proposta de honorários, com a indicação de seus auxiliares. **Sem prejuízo, fixo como honorários provisórios para início de trabalhos a remuneração mensal de R\$7.000,00, os quais serão incorporados ao cálculo da remuneração final.**

De acordo com o ensinamento de Nelson Abrão, que esclarece a importância da nomeação do administrador judicial, pela nova Lei de Recuperação de Empresas: “(...) *o administrador judicial, nas legislações mais avançadas, não tutela simplesmente os interesses dos credores, mas sim a salvaguarda dos interesses – que chama – de difusos, consistentes na preservação da empresa, com o escopo de manutenção dos empregos, na defesa dos direitos dos acionistas minoritários ( não controladores) e dos fornecedores do chamado “capital de crédito” proveniente da coletividade por meio dos bancos, donde pode (...) falar-se, não sem propriedade, que hodiernamente é o dinheiro da coletividade, portanto poupança difusa, que sustenta tecnicamente a atividade empresarial. Nesse sentido, o administrador judicial possui enorme relevância para os interesses coletivos e difusos, uma vez que sua atuação esta revestida de aspectos fundamentais quanto ao procedimento adjetivo, porque, muito mais que interesses privados, sobressai o legítimo interesse público*” (ABRÃO, 2005, p. 378).

Por isso, especial atenção deverá ser dedicada à fiscalização das atividades da devedora, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser apurada as movimentações financeiras e os negócios entre partes interessadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda.

Todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores **ou, se o caso, ser solicitado a instauração de incidente próprio, em razão de volume excessivo dos documentos, de modo a não prejudicar o andamento do processo recuperacional.**

**4.** Dispensou a recuperanda de apresentação de certidões negativas para que a exerça



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ**  
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP -  
 E-mail: 1raj1vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

Porém, devo registrar o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF (REsp. 1.187.404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial). A legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais (art. 10, par. 2º, da Lei 10.522, com a redação conferida pela Lei. 13.043/2014), além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento. Ademais, nos termos do art. 6º, par. 7º, da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias. Ocorre que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa. O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos. Como acertadamente constou da r. decisão da Min. Do STJ, Assuste Magalhães, no AgInt no REsp 1691409, "se o juízo da recuperação dispensa a regularidade fiscal da recuperanda, e na execução fiscal retira-se a efetividade do processo ao impedir atos de alienação, o que se verifica é a instituição de uma moratória sem amparo legal. O que sobra para a Fazenda Pública? Assistir silente aos acontecimentos? A Fazenda Pública, em última instância, é a própria sociedade brasileira. Por isso, quando se aniquila a possibilidade de recuperação do tributo, é a população brasileira que está pagando esse ônus, revertido nos tão reclamados problemas de falta de Investimento. Devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco. Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que no momento oportuno deverá ser apresentada CND ou a adesão a parcelamento previsto em lei, seja a especial, seja outra modalidade mais benéfica.

**5.** Determino à recuperanda, outrossim, que no prazo de 30 dias, apresente as demonstrações financeiras conciliadas e ajustadas, devidamente assinadas. Desde já consigno que não haverá prorrogação do prazo.

**6.** Determino à recuperanda, ainda, que apresentem contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição do seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, às recuperandas caberão entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

**7.** Suspendo as ações e execuções contra a recuperanda, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP -

E-mail: 1raj1vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei. Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

**8.** Comunique a recuperanda a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.

**9.** Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, **com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas a administradora judicial, no seu endereço acima mencionado que deverá constar do edital.**

Para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, do edital, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos artigos 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, bem como conter a relação de credores apresentada na petição inicial, na forma do art. 41, de referido diploma legal.

Observo, em especial, quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação, é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado) (art. 6º, § 2º), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em formato Word (.docx), para o endereço eletrônico ([1raj1vemp@tjsp.jus.br](mailto:1raj1vemp@tjsp.jus.br)), dispensando-se o comparecimento pessoal em cartório.

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá a administradora judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

**10.** A experiência tem demonstrado que a permanência da devedora em estado de recuperação por dois anos gera vários entraves, quer sob o aspecto financeiro, quer sob o aspecto negocial. Além de gastos com assessores financeiros, advogados e pessoas que devem estar à disposição do administrador judicial para prestar informações sobre as atividades, o devedor tem restrição de acesso ao crédito, pois as instituições financeiras são obrigadas a adotar provisões mais conservadoras nas operações com os devedores em recuperação e os demais agentes econômicos sentem-se inseguros em contratar com quem está no regime de recuperação judicial. Ao empresário que aprovou o plano de recuperação é mais vantajoso estar livre de tais entraves, podendo dedicar-se à retomada de sua atividade e ao cumprimento do plano. Por outro lado, não haverá prejuízo aos credores, que, mesmo depois da sentença de encerramento da recuperação, a qualquer tempo poderão requerer a falência ou a execução do título, em caso de descumprimento das obrigações. À fase inicial do processo de recuperação, que consiste na negociação e deliberação sobre o plano, é que deve ser dada máxima importância. É preciso deixar às partes que promovam a negociação das obrigações e a sua fiscalização de acordo com os seus interesses. Considerando não ser ordem pública a norma da LRF que estabelece o prazo máximo de 2 anos do processo de recuperação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP -

E-mail: 1raj1vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

judicial e que o art. 190 do CPC de 2015 permite mudanças no procedimento para ajustá-los às especificidades da causa, deverá a assembleia de credores deliberar a respeito do encerramento do processo na forma que for mais conveniente às partes (com a concessão da recuperação, por exemplo), o que permitirá a eliminação dos entraves à recuperanda na continuidade da atividade empresarial, sem prejuízo aos credores. A propósito, desde logo autorizo o administrador judicial a convocar assembleia geral destinada à deliberação sobre o tema.

11. A administradora judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º, do art. 7º, da Lei n. 11.101/05, fará publicar edital, contendo a relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º de referido dispositivo legal, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º, da Lei, terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (art. 7º, § 2º, da Lei).

Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005), eventuais impugnações deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial (art. 8º, da Lei).

12. O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Apresentado o plano, expeça-se o edital, contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções.

13. Considerando recente decisão do STJ no Resp. 1.699.528 e, em observância ao enunciado XIV, da C. Grupo de Câmaras de Direito Empresarial, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ("*Todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 e no plano de recuperação judicial devem ser contados em dias corridos, contando-se em dias úteis apenas os previstos no próprio CPC, caso, em particular, dos recursos*").

14. Por fim, intime-se o Ministério Público.

**Int. e Dil.**

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**